

**Auxílio por incapacidade temporária parental e a necessidade de ampliação da  
proteção social**

**DOI: 10.31994/rvs.v13i1.846**

Fernanda Dornelas Carvalho<sup>1</sup>

Bruno Valente Ribeiro<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente estudo pretende demonstrar a necessidade de ampliação da proteção social no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, com a criação de um benefício destinado aos segurados que precisam cuidar de um familiar doente. Assim, tem como principal objetivo a análise do denominado “auxílio por incapacidade temporária parental” (“auxílio-doença parental”) e, para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica, ao amparo de leis, doutrinas, projetos de lei e jurisprudências. Concluiu-se ter existido uma evolução acerca do tema abordado, com decisões judiciais favoráveis e projetos de lei para criação do benefício em trâmite, todavia, há necessidade de se avançar ainda mais, a fim de que o auxílio por incapacidade temporária parental seja regulamentado e que, enquanto a lacuna legislativa permanecer, o Poder Judiciário possa concedê-lo através de aplicação analógica com a licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no Regime Próprio de Previdência Social.

---

<sup>1</sup> Advogada, pós-graduanda em Regime Próprio de Previdência Social e Direito Previdenciário Militar (Faculdade Legale), graduada em Direito pelo Instituto Vianna Júnior. Email: fernadornelasc@gmail.com. ORCID: 0000-0002-4473-7579.

<sup>2</sup> Procurador Federal, especialista em Direito Público e Direito Tributário, professor de Direito Previdenciário, graduado em Direito pelo Instituto Vianna Júnior. E-mail: valentebruno78234@gmail.com. ORCID: 0000-0002-2847-1387.

**PALAVRAS-CHAVE: AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE. PROTEÇÃO SOCIAL.**

## **Parental sickness benefit and the need to expand social protection**

### **ABSTRACT**

This study aims to demonstrate the need to expand social protection under the General Social Security Regime, with the creation of a benefit for policyholders who need to care for a sick family member. Thus, its main objective is the analysis of the so-called “parental temporary disability aid” (“parental sickness benefit”), and for this, bibliographic and documentary research was used, under the protection of laws, doctrines, academic articles, bills of law and jurisprudence. It was concluded that there was an evolution on the topic addressed, with favorable judicial decisions and bills for the creation of the benefit in process, however, there is a need to go further, so that the assistance for parental temporary disability is regulated and that, as long as the legislative gap remains, the Judiciary may grant it through analogical application with the license due to illness in the family provided for in the Own Social Security Regime.

**KEYWORDS: TEMPORARY DISABILITY AID. DISEASE AID. SOCIAL SECURITY. INABILITY. SOCIAL PROTECTION.**

### **INTRODUÇÃO**

São frequentes na sociedade os casos de mães ou pais que abandonam o seu labor para acompanhar o tratamento médico de seus filhos, quando portadores

de doenças graves ou casos de filhos que igualmente abandonam o trabalho para se dedicarem ao cuidado de seus genitores quando debilitados.

Tal risco social não é abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) através do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), tampouco há previsão de um benefício para cobrir o risco da perda temporária da capacidade laborativa do segurado decorrente da necessidade de se ausentar do trabalho para cuidar de um familiar portador de doença grave e/ou em estado terminal.

Por outro lado, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) há a previsão de benefício semelhante, a “Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família”, destinado aos servidores que não estão cometidos por incapacidade, mas necessitam ausentar-se do trabalho em virtude de doença familiar.

Diante disso, frente ao caráter urgente e necessário de ampliação da proteção social brasileira, com base nos princípios constitucionais e no tratamento isonômico entre segurados do RGPS e RPPS, o presente estudo objetiva examinar o auxílio por incapacidade temporária parental, expondo seu conceito, requisitos, bem como a viabilidade econômica de sua criação e a viabilidade jurídica de sua concessão pelo Poder Judiciário enquanto ausente a previsão legal do benefício.

Assim, a fim de que fosse analisado o tema no tocante às questões expostas, a pesquisa do artigo foi efetivada através de pesquisa bibliográfica, analisando doutrinas, teses, artigos acadêmicos, além de leis, decretos, projetos de lei e jurisprudências.

Para tanto, o trabalho foi desenvolvido em três itens. O primeiro item discorre sobre os subsistemas da Seguridade Social e os regimes da Previdência Social. No item seguinte é feita uma análise do benefício de auxílio por incapacidade temporária no RGPS e da licença por motivo de doença em pessoa da família presente no RPPS e, ainda, discute-se sobre a ausência de um instrumento de proteção ao segurado do RGPS que necessita cuidar de um familiar doente.

Por último, no terceiro item são examinados o conceito e os requisitos do auxílio por incapacidade temporária parental, os projetos de lei existentes sobre o tema, a viabilidade econômica de criação de um novo benefício previdenciário e a

viabilidade jurídica de sua concessão, expondo as decisões judiciais proferidas, concedendo ou não o auxílio por incapacidade temporária parental.

## **1 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **1.1 Subsistemas da seguridade social: saúde, assistência social e Previdência Social**

A Constituição Federal de 1988 instituiu em seu artigo 194 o sistema da Seguridade Social, composta pela Saúde, Assistência Social e Previdência Social, assim conceituada:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Quanto à natureza jurídica, consoante ensinado por Frederico Amado (2021, p.24), a Seguridade Social é exemplo de direito fundamental de 2ª e 3ª geração, “vez que tem natureza prestacional positiva (direito social – 2ª geração) e possui caráter universal (natureza coletiva – 3ª geração)”.

O primeiro subsistema da Seguridade Social, a Saúde, encontra previsão legal no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A Assistência Social, segundo subsistema da Seguridade Social, encontra previsão no art. 203 da Constituição Federal e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. Além disso, o referido artigo elenca como

objetivos da Assistência Social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1988).

O terceiro subsistema da Seguridade Social é a Previdência Social, que, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. De acordo com o referido artigo, atenderá aos seguintes eventos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

Em síntese, conforme observado por Theodoro Agostinho (2020), o subsistema da Previdência Social é a única categoria de proteção social que requer contribuição dos segurados.

## 1.2 Regimes da Previdência Social

No subsistema da Previdência Social, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p.181) assim definem regime previdenciário:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida,

garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

Os regimes podem ser públicos ou privados. Os regimes públicos são de caráter obrigatório, no qual a filiação independe da vontade do segurado e são compostos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civis e pelo Regime Previdenciário Próprio dos Militares. O regime privado, por sua vez, é de caráter facultativo, ocorrendo o ingresso do segurado por sua manifestação expressa e é caracterizado pela previdência complementar (SANTOS, 2019).

Em síntese, Ibrahim nos ensina (2015, p.27):

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro sui generis, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual.

### 1.2.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regime público de caráter obrigatório, é disciplinado pelo art. 201 da Constituição Federal, que preconiza:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 1988).

Dessa forma, “é de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a determinado regime próprio de previdência” (IBRAHIM, 2015, p.172).

## 1.2.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

De acordo com Delúbio Gomes Pereira da Silva citado por Marisa Ferreira dos Santos (2019, p.501), a proteção previdenciária aos servidores públicos é anterior à proteção aos trabalhadores em geral, porque “o servidor era considerado um bem do Estado: como tal deveria ser protegido pelo mesmo”.

A Constituição Federal, em seu art. 40, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou substancialmente as regras referentes aos ocupantes de cargos efetivos, dispõe que o Regime Próprio de Previdência Social tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, bem como de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas (BRASIL, 1988).

## **2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PROTEÇÃO AO SEGURADO E AOS SEUS DEPENDENTES**

### **2.1 O benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**

Com alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e regulamentada pelo Decreto nº 10.410/2020, o benefício de auxílio-doença passou a ser denominado “auxílio por incapacidade temporária”. De acordo com Frederico Amado (2020), a mudança na nomenclatura do benefício se deu já que a EC nº 103/2019 promoveu a exclusão da expressão “doença” no art. 201, I, da Constituição Federal e inseriu “incapacidade temporária ou permanente”, não bastando apenas a doença para a concessão do benefício previdenciário.

O benefício é regulado pelos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e arts. 71 a 80 do Decreto nº 3048/99. O art. 71 do referido Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020 assim conceitua o auxílio por incapacidade temporária:

Art. 71. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial (BRASIL, 1999).

Dessa forma, a incapacidade laborativa por até 15 dias consecutivos se cuida de risco social não abrangido pelo RGPS e não ensejará o benefício de auxílio por incapacidade temporária (AMADO, 2020). Ademais, consoante § 1º do art. 59 da Lei 8.213/1991, também não será devido tal benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão (BRASIL, 1991).

Destaca-se ainda que o auxílio por incapacidade temporária poderá ser gozado por todos os segurados do RGPS, com exceção do segurado recluso em regime fechado, conforme alteração realizada pela Lei nº 13.846/2019 ao art. 59, §2º, da Lei nº 8.213/1991. Já a carência necessária para percepção do benefício é de 12 contribuições mensais, conforme art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991, exceto quando for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como na hipótese de alguma das doenças especificadas no art. 151 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

## **2.2 A licença por motivo de doença em pessoa da família no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**

O auxílio por incapacidade temporária também é previsto no Regime Próprio de Previdência Social, sendo devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho.

Em âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990 regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e dispõe em seu art. 184 que o Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos

que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que garantam meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, proteção à maternidade, à adoção e à paternidade e assistência à saúde (BRASIL, 1990).

Observando o referido art. 185 da Lei nº 8.112/1990, que elenca os benefícios do Plano de Seguridade Social quanto ao servidor e aos seus dependentes, não nos deparamos com o benefício de auxílio por incapacidade temporária, isso porque, de acordo com Frederico Amado (2020, p. 1538):

No RPPS da União ainda não foi instituído o auxílio-doença, ao contrário do que prevê várias leis estaduais e municipais, razão pela qual a própria entidade política central arca com o pagamento da remuneração do servidor doente e incapacitado de trabalhar, não sendo utilizado o fundo previdenciário.

Diante disso, conforme art. 202 da Lei 8.112/1990, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de sua remuneração.

Além dessa licença, poderão ser concedidas outras sete hipóteses, previstas no art. 81 da referida Lei, quais sejam, licença por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política, para capacitação, para tratar de interesses particulares e para desempenho de mandato classista (BRASIL, 1990).

Em âmbito da União, a licença por motivo de doença em pessoa da família, instituto que não possui correspondência no RGPS, é regulamentada pelo art. 83 da Lei nº 8.112/1990, que aduz:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial (BRASIL, 1990).

Dessa forma, destina-se aos servidores que necessitam ausentar-se do trabalho para cuidar de algum familiar doente, caso sua assistência direta seja indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou com compensação de horário.

Destaca-se que a licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida a cada período de 12 meses, por até 60 dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor ou por até 90 dias, consecutivos ou não, sem remuneração, consoante disposto no art. 83, §1º e §2º da Lei 8.112/1990 (BRASIL, 1990).

Os legisladores em âmbito estadual e municipal também preocuparam-se em proteger seus servidores e familiares da mesma forma que a União, regulamentando a licença por motivo de doença em pessoa da família. A título de exemplo, em Minas Gerais, a Lei nº 869/1952 dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e trata de tal licença em seu art. 176:

Art. 176 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata o artigo (MINAS GERAIS, 1952).

Nesse mesmo sentido, em âmbito municipal, em Juiz de Fora/MG, a Lei nº 8.710/1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta do Município, de suas autarquias e fundações públicas, também beneficia seus servidores com a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme art. 93:

Art. 93 - Ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o primeiro grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou por outra pessoa.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogada sem remuneração, mediante parecer de junta médica (JUIZ DE FORA, 1995).

### **2.3 A ausência de um instrumento de proteção ao segurado do RGPS que necessita cuidar de um familiar doente**

Conforme exposto anteriormente, o segurado do Regime Geral de Previdência Social incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos e que cumprir a carência exigida, terá direito ao benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), regulamentado pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

Embora o Regime Geral de Previdência Social tenha se preocupado com o amparo à família, direcionando benefícios para a subsistência desta na falta do segurado, como os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, nos deparamos com a lacuna de que nesse regime não há qualquer benefício previdenciário ou licença para cobrir o risco da necessidade do segurado se ausentar do trabalho para cuidar de um familiar portador de doença grave e/ou em estado terminal (COSTA; NUNES, 2016).

Por outro lado, no Regime Próprio de Previdência Social, há a previsão da licença por motivo de doença em pessoa da família, hipótese em que o servidor não está acometido por incapacidade, mas necessita ausentar-se do trabalho em virtude de doença familiar.

Conforme ressaltado por Taís Rodrigues dos Santos (2014), o art. 226 da Constituição Federal prevê que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado e, assim, há necessidade urgente de respaldo do Estado com a cobertura desse risco, através da criação e concessão do “auxílio por incapacidade temporária parental” ao segurado que enfrente uma situação de doença na família.

O art. 1º da Lei nº 8.213/1991 também prevê que a Previdência Social tem, entre outros objetivos, assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados em razão de encargos familiares (BRASIL, 1991). Todavia, “a proteção ligada aos encargos familiares ainda é frágil e precisa ser, urgentemente, complementada” (COSTA; NUNES, 2016, p.11).

Esse questionamento é levantado por Carlos Alberto Vieira de Gouveia citado por Mirian Andrade Santos (2014, p.96) defendendo a tese do auxílio por incapacidade temporária parental:

Aqui, meus amigos, trazemos uma discussão velha, porém, com uma loção bastante intrigante. Imaginemos a seguinte situação: Uma mãe com uma filha as beiras da morte em um UTI de Hospital, sabendo qual a expectativa de vida de sua filha está sendo aumentada graças ao poder curativo do amor, isto mesmo, amigo, poder de cura do amor. Será que esta mãe teria condições de trabalhar? Obviamente que não, no entanto, não temos no Regime Geral de Previdência Social uma licença ou mesmo um auxílio para tratar de doenças em parentes como existe, por exemplo, no Regime dos Servidores Públicos da União. Assim, pergunta-se o que fazer para que esta mãe fique com a sua filha e seja ampara de alguma forma pela Previdência Social? Foi com base nisso que surgiu a tese do Auxílio-Doença Parental, o qual aloca o segurado em gozo do aludido benefício, não por este encontra-se incapaz fisicamente para o labor, mas porque sua presença é mais necessária em outro lugar, ao lado do ente adoecido, até porque quem conseguiria trabalhar sabendo que seu parente precisa de você?

Nesse sentido, também defende Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p.651):

Importa também reconhecer que a incapacidade para o trabalho não é derivada somente de doenças típicas, aferíveis por médico-perito. A previdência social ainda reluta em admitir a existência de incapacidades de outra ordem, de natureza moral ou social, quando não há inaptidão funcional, fisiológica do segurado, mas de outra ordem. Por exemplo, um segurado, fisicamente apto, tem o pesado encargo de cuidar de um parente em estado terminal, com curta expectativa de vida. Havendo elevado sentimento para com essa pessoa, estará ela, muito possivelmente, incapacitada de dedicar-se ao seu mister, possivelmente colocando em risco sua integridade física e das pessoas a sua volta. Obviamente, se coagida a trabalhar, sob pena de indigência, irá exercer alguma atividade, mas isso não é argumento aceitável para excluir-se a pretensão, pois até mesmo o

segurado com doença grave irá se arrastar ao trabalho, se essa for a única saída para a sobrevivência. É justamente para erradicarmos essa situação que a previdência social existe.

Dessa forma, o auxílio por incapacidade temporária parental visa suprir a necessidade de amparo, não só ao familiar incapacitado, mas também ao segurado que se vê na situação de cuidar de um ente enfermo, não possuindo condições de cumprir a sua rotina profissional.

Ademais, como conclui Taís Rodrigues dos Santos (2014), é tão evidente a necessidade de previsão legal do auxílio por incapacidade temporária parental aos segurados do RGPS que a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, já prevê essa proteção aos servidores públicos federais desde 1990, através da licença por motivo de doença em pessoa da família.

### **3 A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARENTAL AOS SEGURADOS DO RGPS**

Frente ao visto até aqui, percebe-se a necessidade de garantir proteção aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que precisam cuidar de um familiar doente, através da concessão do auxílio por incapacidade temporária parental, instituto que será analisado a seguir.

#### **3.1 Conceito e requisitos**

Igor Ajouz (2016, p.103) define o auxílio por incapacidade temporária parental como “prestação pecuniária ao segurado que, por força de necessidade de prestar cuidados a membro de sua família, se veja impossibilitado de permanecer em exercício de atividade remunerada”. Nas palavras de Mirian Andrade Santos (2014, p.96), “o auxílio-doença parental se trata de benefício para o segurado, porém com a finalidade de proteger um ente familiar, ou melhor, a família do segurado”.

Assim, conforme mencionado por Giovani Riboli Beirigo e João Alves Dias Filho (2016, p.130), “na prática, significa proteger, sob a égide do Direito Previdenciário, o segurado que necessita suspender o seu trabalho para cuidar e prover um mínimo de dignidade a um terceiro, ente familiar”.

Apesar do conceito e abrangência do auxílio por incapacidade temporária parental não estarem edificados pela doutrina e jurisprudência, alguns estudos acadêmicos elencam seus requisitos. O primeiro deles é que o beneficiário, ou seja, o ente familiar que irá cuidar do enfermo, deve ser filiado ao RGPS, bem como estar recolhendo contribuições (BEIRIGO; DIAS FILHO, 2016).

Para Mirian Andrade Santos (2014), o segundo requisito é a existência de incapacidade para a atividade laborativa do segurado por conta da doença de membro da família. Além disso, para a referida autora, também deve ser comprovada a inexistência de outra pessoa na família para cuidar do enfermo, bem como ser demonstrado pelo segurado a impossibilidade de prestar assistência ao familiar doente concomitantemente com o trabalho, por mudança de turno ou revezamento.

### **3.2 Uma análise acerca dos Projetos de Lei existentes sobre o tema**

Diante do risco social e da cobertura inexistente para o segurado do Regime Geral de Previdência Social que necessita cuidar de um familiar doente, tramita o Projeto de Lei do Senado nº 286/2014, de autoria da Senadora Ana Amélia (PP/RS), objetivando acrescentar o art. 63-A à Lei nº 8.213/1991, instituindo o auxílio por incapacidade temporária parental, com a seguinte redação:

Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento (BRASIL, 2014, p.1).

De acordo com a Senadora Ana Amélia (2014), o projeto de lei objetiva dar tratamento isonômico aos segurados do RGPS em relação aos segurados do RPPS, que possuem a licença por motivo de doença em pessoa da família, disposta no art. 83 da Lei nº 8.112/1990.

O referido Projeto de Lei foi aprovado por Comissão em decisão terminativa, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados sob número 1.876/2015. Em 21/11/2016, o Projeto de Lei nº 711/2015, de autoria do deputado Alan Rick (PRB/AC), que pretende a criação do “auxílio-doença de dependente menor”, foi apensado pela Mesa Diretora.

Diante da complexidade do risco social que se defende regular, em abordagem mais ampla ao PL nº 711/2015, o Projeto de Lei nº 231/2020, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, apensado em 17/02/2020, pretende a ampliação do benefício de auxílio por incapacidade temporária na hipótese de doença de familiar, alterando-se a redação do art. 60, I, da Lei nº 8.213/1991 e os arts. 131 e 473 do Decreto Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, de acordo com o PL 231/2020, o art. 60 da Lei nº 8.213/1991 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. O auxílio-doença será devido:  
I – na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, ao segurado por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial (BRASIL, 2020, p.2).

Diante do exposto, como acentuado pelo Juiz Federal Guilherme Maines Caon, em sentença do processo nº 5000540-33.2019.4.04.7118/RS, de 17/07/2019 (2ª Vara Federal de Carazinho/RS), os projetos de lei apresentados ainda não possuem nenhuma eficácia normativa, mas refletem um evidente anseio social para criação do auxílio por incapacidade temporária parental (BRASIL, 2019).

### 3.3 Viabilidade econômica para custeio de novo benefício previdenciário

Nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (BRASIL, 1988). Conforme ensina Frederico Amado (2020), trata-se do conhecido “Princípio da Preexistência ou Antecedência da Fonte de Custeio” ou ainda “Princípio da Contrapartida”.

Nesse sentido, Igor Ajouz (2016, p.101) complementa:

A criação de um benefício previdenciário ou, ainda, sua extensão ou majoração, há de ser necessariamente calculada. Sua viabilidade deve ser previamente aferida, sob a regência de critérios técnico-científicos que certifiquem a possibilidade de inserção da prestação no acervo de benefícios previdenciários disponibilizados pelo RGPS, sem prejuízo da massa inativa atual e das gerações futuras.

De forma simplificada, como disposto por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p.170), “tal determinação constitucional nada mais exige do legislador senão a conceituação lógica de que não se pode gastar mais do que se arrecada”.

Janize Drescher (2018, p.22) defende que a criação do auxílio por incapacidade temporária parental não violaria o Princípio da Contrapartida, porquanto não se trata da criação ou majoração de um novo benefício, “mas apenas de reconhecimento de fator incapacitante de ordem emocional (psíquica), moral e social, para concessão de um benefício já existente, qual seja, o auxílio-doença”.

O autor Igor Ajouz (2016), por sua vez, defende posição contrária, aduzindo que o auxílio por incapacidade temporária parental se trata de extensão do benefício já existente e, assim, a sua implementação dependeria de indicação da correspondente fonte de custeio.

Portanto, de acordo a linha de pensamento supracitada, considerando que o auxílio por incapacidade temporária parental é uma extensão do atual benefício de auxílio por incapacidade temporária, não basta somente a existência de projeto de

lei que institua o benefício em estudo, devendo ser indicada a respectiva fonte de custeio.

Frederico Amado (2020) apresenta que inexistem recursos previdenciários para a proteção de todos os riscos sociais considerados relevantes. Porém, Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p.651) esclarece que esse fator não deve ser fundamento para não concessão do auxílio por incapacidade temporária parental:

Se o reconhecimento destas incapacidades mais gerais implicar gasto não inicialmente previsto pelo sistema, cabe reparo atuarial no plano de custeio, mas nunca olvidar estas situações tão relevantes. Melhor seria limitar prestações sem risco social exposto, como a aposentadoria por tempo de contribuição, e direcionar recursos para estas pretensões necessárias.

Com relação à possibilidade orçamentária para o custeio de novo benefício previdenciário, de acordo com notícia publicada pela Revista Exame (2019), o governo brasileiro deverá economizar R\$ 289,7 bilhões com a Reforma da Previdência. Ainda que não ocorresse tal economia, a oneração para o Regime Geral de Previdência Social com a criação do auxílio por incapacidade temporária parental não poderia servir como fundamento para sua não instituição (DRESCHER, 2019).

Portanto, há autoras como Janize Drescher (2018) e Mirian Andrade Santos (2014) que defendem que o auxílio por incapacidade temporária parental não se trata de criação ou majoração do benefício de auxílio por incapacidade temporária, possuindo a mesma base de custeio.

Por outro lado, o autor Igor Ajouz (2016) defende que se trata de extensão do benefício de auxílio por incapacidade temporária já existente, devendo ser indicada a respectiva fonte de custeio, sob pena de violação ao Princípio da Preexistência da Fonte de Custeio ou da Contrapartida.

De toda sorte, apesar da divergência entre os autores dos estudos acadêmicos citados, resta evidenciada a viabilidade econômica de instituição do auxílio por incapacidade temporária parental.

### **3.4 Viabilidade jurídica: aplicação de analogia e decisões judiciais sobre o tema**

Como visto anteriormente, apesar da existência de projetos de lei que tratam do tema em tramitação, o auxílio por incapacidade temporária parental ainda não foi disciplinado por norma legal. Diante disso, é dada margem a diversas formas de interpretação por parte dos magistrados, conforme será demonstrado a seguir.

Analisando-se a viabilidade jurídica do instituto em estudo sob o prisma dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, podemos citar o direito à vida e o princípio da igualdade, previstos no art. 5º da Constituição Federal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e previsto no art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

Além disso, a Previdência Social é considerada como direito social previsto no rol exemplificativo do art. 7º e, ainda com relação à Constituição Federal, também deve-se citar o art. 226, que prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Conforme defendido por Costa e Nunes (2016), a falta de normatização do auxílio por incapacidade temporária parental não impede a sua concessão judicial, já que a ausência de previsão legal do instituto não significa falta de fundamentação legal e jurídica.

Assim, de acordo com Janize Drescher (2018, p.26), “o fato de existir um risco social não abrangido expressamente pela norma infraconstitucional, não determina a ausência de obrigação do Estado em garantir ao indivíduo a respectiva proteção”.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, que trata da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe em seus arts. 4º e 5º, respectivamente, que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Nessa toada, Costa e Nunes (2016) defendem a aplicação analógica da Lei nº 8.112/1990, que em seu art. 83 concede a licença por motivo de doença em pessoa

da família aos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Destaca-se que, como visto anteriormente, tal benesse também é garantida aos servidores estaduais e municipais.

Além disso, é possível aplicar analogicamente o art. 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Dessa forma, enquanto pendente a regulamentação e reconhecimento do auxílio por incapacidade temporária parental através dos projetos de lei anteriormente analisados em trâmite, compete ao Poder Judiciário garantir o auxílio por incapacidade temporária parental ao segurado, “fazendo uso de uma interpretação integrativa do sistema e em observância ao princípio da isonomia, bem como aos primados constitucionais de proteção à família” (DRESCHER, 2018, p.23).

Apesar disso, a maioria das demandas ajuizadas pleiteando tal benefício são indeferidas sob o argumento de ausência de previsão legal, conforme observa-se abaixo em ementa da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Apelação Cível nº 5793440-11.2019.4.03.9999, de relatoria do Desembargador Federal Tory Yakamoto, com julgamento em 26/03/2020:

AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença parental. 2. Neste caso, entretanto, a autora pleiteia o denominado "auxílio-doença parental", ao argumento de que precisou se afastar do trabalho para cuidar de sua filha, portadora de diabetes mellitus com coma e insulino dependente, necessitando de cuidados permanentes da autora. 3. Muito embora não se negue a difícil situação vivida pela autora, fato é que não há previsão legal para a concessão de auxílio-doença nos moldes pretendidos pelo requerente. 4. Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. 5. Apelação improvida.

Assim também decidiu a 3ª Turma Recursal do Paraná, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Recurso Cível nº 5016837-72.2019.4.04.7003, com julgamento em 08/05/2020, de relatoria do Juiz Federal José Antônio Savaris, conforme disposto a seguir:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. A ausência de patologia ou lesão incapacitante do segurado do RGPS impede a concessão do auxílio-doença, benefício idealizado para a proteção contra a incapacidade laboral daquele e que possui conformação jurídica própria (carência reduzida, incapacidade laboral do segurado como requisito específico, vedação de incapacidade preexistente, período de manutenção condicionada ao tempo de incapacidade laboral do segurado etc). De acordo com nosso sistema normativo previdenciário, o maior ou menor encargo familiar constitui um aleatoriu que não deve interferir na concessão do benefício por incapacidade laboral do segurado. Recurso da parte autora improvido.

Nessa linha de interpretação, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 0003417-96.2015.4.03.6310/SP, em sessão de 27/06/2019, fixou a tese de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária pressupõe a verificação da incapacidade laborativa do próprio segurado, não havendo amparo legal para a sua concessão com base exclusivamente na incapacidade de um de seus dependentes.

No entanto, também há decisões judiciais concedendo o auxílio por incapacidade temporária parental aplicando como base a analogia e os princípios constitucionais. Nesse contexto, citamos o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, em julgamento do Recurso Cível nº 5014556-80.2018.4.04.7003, de relatoria do Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde Junior, com julgamento em 17/05/2019, conforme ementa abaixo:

RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO RGPS. APLICAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em face do

INSS, buscando-se a concessão do benefício de auxílio-doença parental. 2. O juízo a quo julgou entendeu não ser possível a concessão tendo em vista a ausência de previsão legal do benefício. 3. Possibilidade existente no ordenamento jurídico brasileiro de o juiz decidir, quando a lei for omissa, mediante princípios gerais do direito. 4. Preservação do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88), princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), prioridade absoluta da criança (art. 227, CF/88 e art. 4º da Lei 8.069/90), princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88). 5. Recurso conhecido e provido.

Com fundamentos semelhantes, a 2ª Vara Federal de Carazinho/RS, em autos nº 5000540-33.2019.4.04.7118/RS, em 17/07/2019, concedeu o auxílio por incapacidade temporária parental para uma mãe poder cuidar de sua filha de 4 anos, portadora de neoplasia maligna do rim, com os tratamentos oncológicos sendo realizados em outra cidade, impondo a necessidade de deslocamento da mãe e da criança.

Na sentença proferida no processo acima citado, o Juiz Federal Guilherme Maines Caon ressaltou inicialmente que o pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária parental não encontra previsão na legislação previdenciária e que se encontra pacificado na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando ou majorando prestações previdenciárias sem a devida fonte de custeio (BRASIL, 2019).

Porém, considerando a divergência entre os órgãos julgadores sobre o tema e sem existência precedente vinculante, o magistrado assim argumentou:

Trata-se, como visto de um caso de difícil resolução, em que se vislumbra delicada situação de fato. Se, de um lado, a inexistência da previsão legal específica em um primeiro momento pode direcionar a solução para o indeferimento do pleito, o fato de se tratar de uma criança em situação de grave doença, sugere a incidência dos princípios humanitários de nosso ordenamento jurídico, de modo a se possibilitar a concessão do benefício (BRASIL, 2019, p.3).

Com relação à licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no RPPS, o Juiz Federal Guilherme Maines Caon ponderou entre as diferenças entre os regimes previdenciários e a situação concreta do caso da demanda:

Evidentemente que o regime previdenciário dos servidores públicos federais (RPPS) é distinto do RGPS e possui fontes de custeio próprias. No entanto, diante de uma situação concreta como a aqui apresentada, uma grave contingência de saúde de uma criança, não há diferença entre a necessidade de assistência por parte de uma mãe servidora pública e de uma mãe trabalhadora da iniciativa privada (BRASIL, 2019, p.5).

Em que pese o Princípio da Preexistência, o referido Juiz Federal aduziu que há uma situação fática da vida real de uma trabalhadora prestes a abandonar seu labor para atender às necessidades de saúde da filha de 4 anos, portadora de doença grave e com risco de morte e, assim, “há todo um cenário humano de extrema vulnerabilidade infantil que não pode ser desconsiderado pelo juiz na aplicação do Direito ao caso concreto” (BRASIL, 2019, p.6). Por fim, concluiu o magistrado pela concessão do auxílio por incapacidade temporária parental à autora.

Diante da divergência de entendimento jurisprudencial sobre o tema e com projeto de lei para criação do benefício ainda em tramitação, Taís Rodrigues dos Santos (2014, p.1) ressalta que “novas decisões precisam surgir, novas ações devem ser interpostas, precisamos de mudanças, de projeto de lei, de novas jurisprudências”.

Portanto, como dispõe Drescher (2018), não há razão jurídica para a não concessão do auxílio por incapacidade temporária parental aos segurados do RGPS que necessitam cuidar de um familiar doente pela alegação de ausência de previsão legal do benefício. Enquanto a lacuna legislativa permanecer, cabe ao Poder Judiciário garantir a cobertura de tal risco através de aplicação analógica com a licença por motivo de doença em pessoa da família e fazendo uso da proteção constitucional à família, bem como dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e direito à vida (BRASIL, 1988).

Por fim, considerando que o silêncio legislativo deveria “ser interpretado em favor do segurado, ou seja, em favor de uma proteção social mais efetiva, pois tal interpretação prestigia o valor social do trabalho e o bem-estar e a justiça sociais”

(DIAS; MACÊDO, 2012, p. 281), encontra-se demonstrada a viabilidade jurídica de concessão do auxílio por incapacidade temporária parental.

## CONCLUSÃO

O benefício de auxílio por incapacidade temporária, previsto no Regime Geral de Previdência Social, é destinado aos segurados temporariamente incapacitados para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos e não abarca a hipótese de pais que necessitam ausentar-se de seu labor para acompanhar o tratamento médico de seus filhos, quando portadores de doenças graves ou a hipótese de filhos que precisam se dedicar ao cuidado de seus genitores quando debilitados.

Por outro lado, o Regime Próprio de Previdência Social preocupou-se em proteger seus servidores com a licença por motivo de doença em pessoa da família, cobrindo o risco social do servidor que não está acometido por incapacidade, mas necessita ausentar-se do trabalho em virtude de doença familiar.

Diante disso, é evidente a necessidade de ampliação da proteção social também aos segurados do RGPS, da mesma forma que, a título de exemplo, os servidores da União já são protegidos com a referida licença desde 1990 através da Lei nº 8.112/1990.

Em decorrência da relevância do tema, há projetos de lei em tramitação para criação do denominado “auxílio por incapacidade temporária parental” (“auxílio-doença parental”), como o de autoria da Senadora Ana Amélia. Com relação à viabilidade econômica para criação de um novo benefício previdenciário, restou evidenciado que a oneração para o Regime Geral de Previdência Social com a criação do auxílio por incapacidade temporária parental não poderia servir como fundamento para sua não instituição.

Ademais, não é razoável que, enquanto pendente de regulamentação, os segurados do RGPS fiquem desprotegidos das situações em que necessitam ausentar-se de seu trabalho para cuidar de um familiar doente.

Portanto, é possível concluir que, nessa hipótese, incumbe ao Poder Judiciário garantir a cobertura de tal risco através de aplicação analógica com a licença por motivo de doença em pessoa da família e fazendo uso da proteção constitucional à família, bem como dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e direito à vida.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AJOUZ, Igor. O auxílio-doença parental à luz do regime constitucional da Previdência Social. In: **V Encontro Internacional do Conpedi Montevideú**. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/9105o6b2/7x9j47v7/8D1k14bWzTKuff77.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

BEIRIGO, Giovani Riboli; DIAS FILHO, João Alves. Auxílio-doença parental no regime geral da previdência social. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 13, n. 13, p. 125-136, jul. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1107>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 231, de 2020**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença, na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236929>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 711, de 2015**. Cria a Subseção XIII, da Seção V, do Capítulo II, do Título III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, altera os arts. 18, 25, 29, 39, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença de dependente menor, concedido pelo Regime Geral de Previdência. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=996839>>. Acesso em: 01 nov.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 nov.2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.



BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (2. Vara Federal de Carazinho). **Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5000540-33.2019.4.04.7118/RS.** Autora: Carin Regina Kerber. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Juiz Federal: Guilherme Maines Caon, 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/images/2019/FONADIRH/Sentencas/GuilhermeMainesCaon.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014.** Acrescenta o art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio doença parental. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118676>>. Acesso em: 01 nov. 2021.



BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (7. Turma). **Apelação Cível nº 5793440-11.2019.4.03.9999**. Previdenciário. Auxílio-doença parental. Ausência de previsão legal. Apelante: Tatiane Figueiredo Zebiani Faria. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, 26 de março de 2020. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875884146/apelacao-civel-apciv-57934401120194039999-sp>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0003417-96.2015.4.03.6310/SP**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença parental. Incapacidade de dependente do segurado e não do próprio segurado. Ausência de amparo legal. Requerente: Deuza Pereira Dias. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira, 27 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00034179620154036310.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Turma Recursal do Paraná (2. Turma). **Recurso Cível nº 5014556-80.2018.4.04.7003**. Previdenciário. Recurso Inominado. Auxílio-doença parental. Possibilidade de concessão do benefício no RGPS. Aplicação principiológica do ordenamento jurídico brasileiro. Recurso Provido. Relator: Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde Junior, 17 de maio de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF418866798>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Turma Recursal do Paraná (3. Turma). **Recurso Cível nº 5016837-72.2019.4.04.7003**. Previdenciário. Auxílio-doença parental. Inviabilidade de reconhecimento do direito. Recurso improvido. Recorrente: Maira Costa da Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Juiz Federal José Antônio Savaris, 08 de maio de 2020. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=4&numero\\_gproc=700008567248&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=72d99e31](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&numero_gproc=700008567248&versao_gproc=6&crc_gproc=72d99e31)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



COSTA, M.M.M. da; NUNES, J.B.A. Auxílio doença parental: Viabilidade e necessidade de sua criação com o fito de garantir a dignidade da pessoa humana, o bem estar e justiça social. **XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15852/3749>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

DRESCHER, Janize. Auxílio-doença parental sob o enfoque dos princípios da isonomia e da vedação da proteção social insuficiente. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 1, n. 3, p. 15-32, 10 jan. 2019. Disponível em: <<http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/65/43>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

EXAME. **Instituto do Senado estima economia de R\$630 bi com reforma da Previdência**. Disponível em: <<https://exame.com/economia/instituto-do-senado-estima-economia-de-r630-bi-com-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Juiz de Fora, de suas autarquias e fundações públicas. Disponível em: <[https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/pgm/legislacao\\_consolidada/arquivos/lei\\_8710\\_1995\\_consolidada\\_ate\\_05\\_11\\_2017.pdf](https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/pgm/legislacao_consolidada/arquivos/lei_8710_1995_consolidada_ate_05_11_2017.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 869, de 5 de julho de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=869&ano=1952>>. Acesso em: 01 nov. 2021.



SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Mirian Andrade. Auxílio-doença parental no campo dos direitos humanos fundamentais. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Centro Universitário FIEO, 2014. Disponível em: <[http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes\\_mestrado\\_2014/MIRIAN%20ANDRADE%20SANTOS.pdf](http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2014/MIRIAN%20ANDRADE%20SANTOS.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SANTOS, Taís Rodrigues dos. Auxílio-Doença Parental: Risco Social Evidente, Cobertura Inexistente, Necessidade Urgente. **Revista Magister de Direito Previdenciário**, São Paulo, n. 19, fev./mar. 2014.

Recebido em 15/11/2021

Publicado em 26/04/2022